



TCÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.468/2022 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a redação do artigo 20, da Lei nº 4.110, de 11 de setembro de 2012, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereadora *Ireni José Gonçalves*, em 06/07/2022.

*Eduardo Faustina da Rosa*  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, que Altera a redação do artigo 20, da Lei nº 4.110, de 11 de setembro de 2012, e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 04/07/2022, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e redação final para análise da legalidade, constitucionalidade e o correto emprego da técnica legislativa.

O projeto de lei veio acompanhado da declaração do ordenador de despesa, bem como estimativa impacto financeiro.

Em análise ao projeto de lei verificou-se a necessidade de realizar emenda modificativa, adequando a ementa à técnica legislativa.

É o relatório.



## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior e visa a alteração da remuneração dos conselheiros tutelares, passando para R\$ 3.140,73 (três mil cento e quarenta reais com setenta e três centavos).

De acordo com o projeto, além da majoração da remuneração dos conselheiros, prevê que a alteração do valor mensal somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, assegurando a revisão geral anual na mesma data de concessão aos servidores municipais e sem distinção de índices, bem como que o sobreaviso incidirá sobre o 13º salário.

Anexo ao projeto, consta a Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, que justifica que destaca a importância da valorização dos conselheiros tutelares, por toda peculiaridade e periculosidade no desempenho de suas funções, já que exercem atendem crianças e adolescentes diante de situações de violação de direitos, sendo que em muitos casos necessitam de reforço policial, pois muitas vezes já chegaram a ser ameaçados de morte, e nas mais variadas vezes ocorriam forte resistência da própria família para com a equipe do Conselho Tutelar.

O projeto veio acompanhado de Impacto orçamentário, Declaração da Ordenadora de Despesas, Secretário de Administração, em que declara existir adequação orçamentária e financeira no orçamento vigente para atender as despesas decorrentes da aprovação do projeto.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, estando plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto na Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, caput e inciso IX e 72, que:



Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Constata-se, ainda, que o presente Projeto de Lei está devidamente instruído os documentos necessários à sua tramitação (impacto financeiro, bem como com a declaração do ordenador de despesas).

Conforme já mencionado, foi anexado o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, possibilitando a tramitação do projeto e a análise dos documentos anexados, estando em consonância com o que determina o art. 136, § único da Lei Orgânica do Município de Imbituba e art. 16 da LRF.

No que se refere a emenda 001 tem-se que perfeitamente possível, nos termos do art. 70, §4 do Regimento Interno.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, e o atendimento aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que o projeto não apresenta vícios constitucionais e legais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise orçamentária e financeira do projeto.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.468/2022 com redação alterada pela emenda 001.

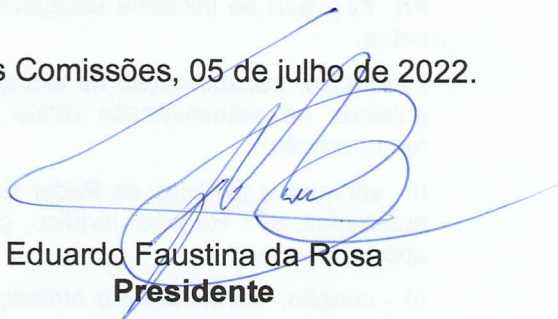
  
\_\_\_\_\_  
Relator



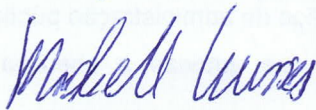
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**  
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 06 de julho de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.468/2022 com redação alterada pela emenda 001.

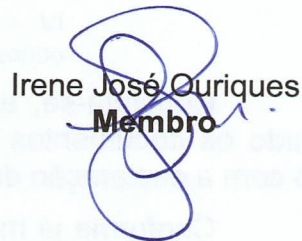
Sala das Comissões, 05 de julho de 2022.



Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**



Michell Nunes  
**Vice-Presidente**



Irene José Ouriques  
**Membro**